

2.º	PROBLADO NO D. O. U.
C	15/03/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13364.000042/94-62
Acórdão : 202-10.499

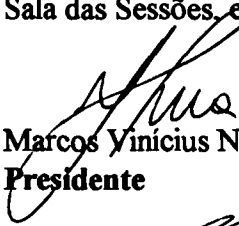
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 101.958
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO – I) ALÍQUOTA - É de ser cancelada a exigência, relativa às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1.988. **II) ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO DE ASSIS COSME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13364.000042/94-62
Acórdão : 202-10.499
Recurso : 101.958
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 24/27:

“Contra o sujeito passivo retrocitado foi lavrado Auto de Infração, fls. 16/17, para cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor total de 21.839,03 UFIR, inclusive encargos legais, em decorrência de recolhimentos efetuados a menor pelo contribuinte nos períodos de apuração de Jul/89 a Dez/90, conforme demonstrativo às fls. 17 do presente processo.

Inconformado com a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação, anexada às fls. 22, contrapondo-se ao lançamento mediante a argumentação de que a fiscalização baseou-se somente no Decreto-lei nº 1.940/82, nos artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS/86 e no art. 28 da Lei nº 7.738/89, não levando em consideração que as alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% (meio por cento), foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Para confirmar tal entendimento, a defesa acrescenta que possui um parcelamento do FINSOCIAL pedido espontaneamente e concedido através do processo nº 13364.000026/93-25, referente ao mesmo período da autuação, no qual a contribuição foi calculada à alíquota de 0,5%.

Assim, a impugnante conclui solicitando que seja considerado apenas as diferenças apuradas, calculadas à alíquota de 0,5%, uma vez que não considera justo que seja dado tratamento diferente para um mesmo contribuinte, com relação ao mesmo tributo.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13364.000042/94-62
Acórdão : 202-10.499

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL –
FINSOCIAL/FATURAMENTO**

Decisões Judiciais:

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Parcelamento de Débitos:

Os valores denunciados espontaneamente através do pedido de parcelamento de débitos não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento. Tal exclusão, no entanto, não elimina a possibilidade de verificação da exatidão do débito, nem a cobrança de eventuais diferenças encontradas.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 32, onde reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13364.000042/94-62**Acórdão : 202-10.499****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, verifica-se que neste processo, dentre os recolhimentos a menor da Contribuição para o FINSOCIAL exigidos, alguns foram calculados com aplicação de alíquotas superiores a 0,5%.

Desde a edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699 (art. 18), de 30.07.98, essa situação não pode prevalecer, tendo em vista o disposto no inciso III do seu art. 17.

Esse dispositivo dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento dos já constituídos relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, incorporando, assim, à lei, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a ilegalidade dessa exigência em alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989.

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento ao recurso para que os recolhimentos a menor sejam calculados exclusivamente com base na alíquota de 0,5%, bem como seja excluída a imposição do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO